

DECRETO Nº 5677 , DE 26 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre o tratamento tributário, relativo ao ICMS, aplicável às operações com carnes e miúdos comestíveis, frescos, refrigerados ou congelados, da espécie bovina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos arts. 30, § 30, II e III, 17, 19 e 29, I da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º - Nas operações que destinem carnes e miúdos comestíveis, frescos, refrigerados ou congelados, da espécie bovina a estabelecimento comercial situado no Estado de Rondônia, fica atribuída ao estabelecimento abatedor, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS devido sobre as operações subsequentes, a serem realizadas até o consumidor final.

Art. 2º - Nas operações interestaduais e de importação, com destino a estabelecimento localizado neste Estado, o imposto devido sobre as operações subsequentes será recolhido, por antecipação, na entrada das mercadorias no território do Estado.

Art. 3º - O imposto devido sobre as operações subsequentes será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo, deduzindo-se do valor obtido o imposto devido pela operação do próprio contribuinte substituto.

§ 1º - Na falta do preço a que se refere este artigo, a base de cálculo será o resultado da soma do preço praticado pelo contribuinte substituto com qualquer valor de encargo transferível ou cobrado, acrescido, ainda, do valor resultante da aplicação sobre este somatório do percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º - Quando o preço declarado pelo contribuinte substituto for inferior ao de mercado, a base de cálculo será determinada em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual.

Publicado no Diário Oficial nº 2609 do dia 02/10/82

DECRETO Nº 5877, DE 26 DE ABRIL DE 1982.

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao ICMS, aplicável às operações com carnes e miúdos comestíveis, frescos, refrigerados ou congelados, de espécie bovina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos arts. 30, 31 e III, 17, 19 e 20, I da Lei nº 523, de 27 de Janeiro de 1982,

D E C R E T O

Art. 1º - Nas operações que destinem carnes e miúdos comestíveis, frescos, refrigerados ou congelados, de espécie bovina a estabelecimento comercial situado no Estado de Rondônia, fica atribuída ao estabelecimento adquirente a responsabilidade tributária, a ser paga em parcela única, no momento da entrega do produto ao consumidor final.

Art. 2º - Nas operações interestaduais e de importação, com destino a estabelecimento localizado neste Estado, o imposto devido sobre as operações subsequentes será recolhido, por antecipação, na entrada das mercadorias no território do Estado.

Art. 3º - O imposto devido sobre as operações subsequentes será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo, deduzindo-se do valor obtido o imposto devido pela operação de próprio contribuinte substituto.

§ 1º - Na falta do preço a que se refere este artigo, a base de cálculo será o resultado da soma do preço praticado pelo contribuinte substituto com qualquer valor de encargo transferível ou cobrado, acrescido, ainda, do valor referente da aplicação sobre este somatório do percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º - Quando o preço declarado pelo contribuinte substituto for inferior ao de mercado, a base de cálculo será determinada em Instrução Normativa da Coordenação de Receita Estadual.

Art. 4º - O estabelecimento abatedor, contribuinte substituto, deverá:

I - emitir nota fiscal de subsérie distinta, da qual, além dos requisitos normais previstos na legislação, deverão constar as seguintes indicações:

ICMS RETIDO - COBRADO DO DESTINATÁRIO

Base de cálculo de retenção - Cr\$

Valor do ICMS retido - Cr\$

II - inserir, na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, sob o título "Substituição Tributária", duas subcolunas, intituladas "Base de Cálculo" e "Imposto Retido", nas quais serão registrados os valores relativos à base de cálculo para retenção e ao imposto retido, nas linhas correspondentes ao lançamento do documento fiscal originário;

III - ao final do período de apuração, totalizar os lançamentos relativos a imposto retido e lançar o respectivo total no campo "002 - Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, relativo à inscrição especial a que se refere o § 1º.

§ 1º - Nos termos da Resolução nº 20/GAB/SEFAZ/89, o contribuinte substituto deverá obter inscrição especial no CAD/ICMS para registrar o recolhimento do imposto retido.

§ 2º - As indicações de que trata o inciso I poderão ser impressas ou efetuadas por meio de carimbo.

§ 3º - Na hipótese de adoção de série única para nota fiscal emitida por processo mecanográfico ou datilográfico ou por processamento de dados, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações efetuadas com o imposto retido.

Art. 5º Os produtos a que se refere este Decreto serão considerados "já tributados" nas operações subsequentes à de retenção do imposto, devendo o estabelecimento destinatário proceder da seguinte forma:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras", sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas;

II - por ocasião da saída dos produtos, emitir nota fiscal de subsérie distinta para as operações sujeitas à substituição tributária, sem o destaque do ICMS, com a observação de que o imposto foi pago mediante retenção na fonte;

III - lançar a nota fiscal a que se refere o inciso anterior na coluna "Outras", sob o título "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas.

Art. 6º - No caso de o estabelecimento deste Estado promover saída para outra unidade da Federação, a nota fiscal deverá conter o destaque do imposto.

Parágrafo único - Ocorrida a operação prevista neste artigo, o crédito referente ao imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria, será recuperado através de nota fiscal de entrada, que será lançada apenas no campo "007 - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS e terá por natureza da operação: "Recuperação de Crédito".

Art. 7º - Os estabelecimentos que possuam, na data da publicação deste Decreto, estoque de carnes e miúdos comestíveis, frescos, refrigerados ou congelados, da espécie bovina deverão:

I - apurar o saldo dessas mercadorias na data acima, escriturando as quantidades e valores no livro Registro de Inventário;

II - calcular o imposto sobre as operações subsequentes, mediante a aplicação da alíquota interna vigente sobre a base de cálculo prevista no art. 3º;

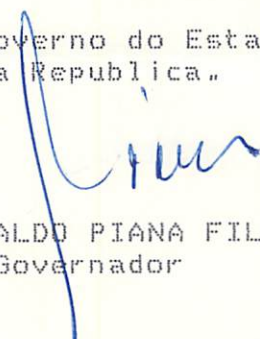
III - lançar o imposto apurado na forma do inciso anterior no campo "002 - Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 8º - Fica estendido às mercadorias a que se refere este Decreto o Regime Especial previsto na Resolução nº 096/GAB/SEFAZ/88.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de Rondonia, em
26 de agosto de 1992, 104º da Republica.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador